

Acórdão: 13.940/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057276-93  
Impugnante: Brasil Transportes Intermodal Ltda  
Coobrigado: Wando Aluísio Cardinelli  
PTA/AI: 02.000127807-46  
Inscrição Estadual: 186.608792.0040 (Autuada)  
Origem: AF/Barbacena  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Exclusão - O motorista deve ser excluído da lide em face da existência de CTCRC emitido pela Autuada/Transportadora.**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado - Transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal falsa, situação em que se considera desacobertada a operação (art. 149 - I, do RICMS/96). Razões da Impugnante não acatadas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria sem acobertamento de documentação fiscal hábil. Quando da abordagem, que se deu em 14/09/99 foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000273, inquinada como falsa, com fundamento no artigo 133 do RICMS/96, sendo em consequência, com fulcro no artigo 149, inciso I, do mesmo diploma legal, o transporte considerado desacobertado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente Impugnação às fls. 14/18, arguindo inicialmente eleição errônea do sujeito passivo, sob o argumento de que, na condição de transportadora, não teve qualquer responsabilidade com relação à emissão do documento fiscal desconsiderado.

Argumenta que na realidade, recebe ou coleta as mercadorias no estabelecimento dos seus clientes, verificando sempre a regularidade da documentação respectiva, sendo de sua competência somente o mero deslocamento da mercadoria entre remetente e destinatário, verificando a regularidade da nota fiscal apenas quanto ao seu aspecto "carga", sem ser responsável pelas declarações nela contidas ou quanto a forma.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que procedeu à emissão do único documento fiscal que seria de sua responsabilidade, qual seja, o CTCR, contendo o mesmo todos os requisitos exigidos na legislação.

Entende que a remetente e a destinatária das mercadorias é que deveriam ser chamados para compor a presente lide, responsáveis que são quanto a infração eventualmente cometida, podendo as mesmas prestar os devidos esclarecimentos sobre o acontecido.

Assegura desconhecer por completo a ocorrência, não tendo, por conseguinte, qualquer responsabilidade quanto a imputação feita contra si.

Requer o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco se manifesta às fls.26 esclarecendo que em 09/09/99, havia sido protocolado junto à AF/Barbacena pelo contador da empresa Distribuidora Badaró, expediente informando haver na praça um derrame de notas fiscais paralelas emitidas em nome da referida Empresa.

Informa que em data de 14/09/99 foi feita uma comunicação pela Distribuidora Badaró (Vera Lúcia Gonçalves - I.E 056.913648.0054) a respeito de um devolução de mercadorias constantes da nota fiscal n.º 000273 de 19/08/99 que pretensamente teria sido emitido por ela, sendo que, no momento da ação fiscal, foi apresentado juntamente com o citado expediente, a via fixa da nota fiscal n.º 000.273, emitida pela Empresa em 26/01/98.

Diz que ao contatar-se ser falsa (paralela) a nota fiscal que acompanhava as mercadorias, esta foi imediatamente desclassificada, com a consequente apreensão das mercadorias sendo eleito o transportador como sujeito passivo da obrigação tributária, conforme previsão do artigo 56, inciso II, do RICMS/96.

Salienta que a documentação apreendida durante a ação fiscal, incluindo o boleto de cobrança n.º 000185 (fl.12) tendo como cedente a Empresa Cosmetic MG Dist. e Com. Ltda será objeto de investigação para efeito de apuração de toda a operação fraudulenta.

Considerando a infração perfeitamente configurada e ainda, que a Autuada não apresentou argumentos que possibilitassem a sua exclusão do polo passivo, pede a integral manutenção do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, deve ser rejeitada a arguição de nulidade do Auto de Infração por eleição errônea do sujeito passivo.

No que diz respeito à Autuada, Brasil Transportes Intermodal Ltda, a sua condição de transportadora das mercadorias, comprovada pela emissão do CTCR n.º

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

198740 (fl. 10), lhe assegura a responsabilidade quanto à infração cometida, conforme artigo 21, inciso II, "c" e "d", da Lei n.º 6.763/75.

Por outro lado, no que se refere ao Sr. Wando Aluísio Cardinelli, embora citado no TA de fl. 04 como transportador das mercadorias, o mesmo há que ser excluído da lide face a existência do CTCR n.º 198740 emitido pela Autuada, empresa de transportes inscrita no Cadastro do ICMS de Minas Gerais.

Quanto o mérito, a irregularidade da nota fiscal que acompanhava o transporte ficou comprovada mediante a apresentação da via fixa da nota fiscal n.º 000273 emitida pela "Distribuidora Badaró" em 26/01/98, há aproximadamente 19 (dezenove) meses.

Assim, sendo o referido documento paralelo (falso), correta é a sua desclassificação, sendo também correto considerar, face o disposto no artigo 149, inciso I, do RICMS/96, o transporte desacobertado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, por eleição errônea do sujeito passivo. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir, de ofício, o Coobrigado Wando Aluísio Cardinelli, mantendo-se as exigências fiscais em relação à Autuada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 24/10/00.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**

JP/